



Processo nº: 144458/2013-6 SET.
Interessado: Norte Salineira S/A Indústria e Comércio-NORSAL.
Inscrição: 20.004.078-2
CNPJ nº: 08.249.021/0001-57
Endereço: Rua Coronel Solon, 168, Centro, Areia Branca–RN. CEP: 59054-180
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº 25/2013 - COJUP

ICMS. Base de cálculo. Frete CIF. Valor da operação composto pelo valor do produto acrescido do valor do frete. Sal marinho. Observância dos valores mínimos do produto e do frete fixados em Pauta Fiscal.

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, afirma que exerce atividade econômica de extração de sal marinho, com CNAE 0892401.

Relata que emitiu nota fiscal eletrônica, nº 55749, em 1º/06/2013, destinada a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, referente a venda de sal moído.

Assevera que em cumprimento as determinações regulamentares, efetuou o destaque do ICMS.

Alega que “os representantes da área fiscal da PETROBRÁS possuem um entendimento diverso do seu, em relação ao disposto no artigo 154-B do RICMS.”

Assegura que “a emissão dos documentos fiscais (NFe e CTe) estariam alinhados com o entendimento do fisco estadual, onde a base de cálculo do ICMS deve considerar a soma das pautas (Operações e Prestações) ou o valor da operação, o que for maior e, em caso de o negócio jurídico possuir o valor inferior ao constante na Pauta Fiscal, a Base de Cálculo será o destacado nesta.”

Explica que “o Conhecimento de Transporte vem sendo emitido



sem o destaque do ICMS, quando se tratar de Frete CIF, conforme determina o § 2º do Art. 154-B do mesmo diploma legal. E o destaque do tributo, quando destinado ao consumidor final, terá como Base de Cálculo o valor da operação, aplicando-se a alíquota interna de 17% com a redução prevista no inciso I do Art. 154-B de 40% (quarenta por cento).”

Ante o que expôs, indaga:

“a) O § 2º do Art. 154-B do RICMS/RN aprovado pelo Decreto nº 13.640/96, interpreta-se de que forma?

1º) Entendimento da PETROBRÁS:

“O trecho da legislação está tratando de preço e ICMS do CT e não de base de cálculo do ICMS da nota fiscal. Quando o texto trata da “hipótese” de o conhecimento de transporte ser emitido SEM DESTAQUE do ICMS, estabelece uma condição para tal. Caso a condição estabelecida (Produto + Frete = ou < Soma das Pautas) NÃO SEJA ATENDIDA, o conhecimento de transporte deve ter o destaque do ICMS e não a base de cálculo do ICMS da nota deva ser onerada com este valor”.

2º) Entendimento da NORSAL:

“O Art. 154-B do RICMS/RN, onde a consulente esclareceu que a emissão dos documentos fiscais (NFe e CTe) estariam alinhados com o entendimento do fisco estadual, a Base de Cálculo do ICMS Deve Considerar a Soma das Pautas (Operações e Prestações) ou o valor da operação, o que for maior e, em caso de o negócio jurídico possuir o valor inferior ao constante na Pauta Fiscal, a Base de Cálculo será o destacado nesta.

Quanto ao Conhecimento de Transporte, este deverá ser emitido sem o destaque do ICMS quando se tratar de Frete CIF, para que se faça cumprir o § 2º do Art. 154-B do mesmo diploma legal.

Quando a operação for destinada ao Consumidor Final a Base de



Cálculo será o valor da operação aplicando-se a alíquota interna de 17% (dezesete por cento) com a redução prevista no inciso I do Art. 154-B do RICMS/RN de 40% (quarenta por cento).

b) Em caso das duas interpretações transcritas no item "a" (Petrobrás e Norsal), citadas acima, se encontrarem em desacordo com o entendimento dessa Egrégia Coordenadoria de Julgamento, pergunta-se: Como a consultante deverá proceder para cumprir fielmente a norma reguladora do ICMS?"

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É que importa relatar.

O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre a aplicação do disposto no art. 154-B, § 2º do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto n. 13.640, de 13 de novembro de 1997, que dispõe sobre o valor da operação nas operações com frete "CIF".

Preliminarmente, é de bom alvitre lembrar que se entende por preço CIF, aquele em que as despesas de frete e seguro estejam incluídas no preço da mercadoria e correrem por conta do remetente, conforme definição prevista no parágrafo único do artigo 111 do Regulamento do ICMS.

Cabe destacar que a **base de cálculo do ICMS é o valor da operação**, quando se tratar de saídas de mercadorias, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte do imposto, conforme dispõe o art. 69, inciso I, do Regulamento do ICMS.

Por seu turno, o artigo 70 do RICMS estabelece que integram a **base de cálculo do ICMS**, dentre outras coisas, **o valor correspondente ao frete, caso o transporte seja efetuado pelo vendedor ou por sua conta e ordem e**



seja cobrado em separado, in verbis..

"Art. 69. A base de cálculo do imposto, quando não prevista de forma expressamente diversa em outro dispositivo regulamentar, é:

I- na saída de mercadoria e na transmissão de sua propriedade de que tratam os incisos I, III, IV e XVIII do art. 2º, o valor da operação;

(...)

*Art. 70. **No tocante aos acréscimos e aos descontos relativos ao valor das operações ou prestações, integram a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso IX do art. 2º:***

I- o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II- o valor correspondente:

a) nas operações e prestações internas e interestaduais, a todas as importâncias que representarem despesas acessórias, seguros, juros e quaisquer outros acréscimos ou vantagens pagos, recebidos ou debitados pelo contribuinte ao destinatário das mercadorias ou ao tomador dos serviços, inclusive o valor das mercadorias fornecidas ou dos serviços prestados a título de bonificação;

b) ao frete relativo a transporte intermunicipal ou interestadual, caso o transporte seja efetuado pelo próprio vendedor ou remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado;

c) ao IPI:

1. nas saídas efetuadas por contribuinte do imposto federal com destino a consumidor ou usuário final, a estabelecimento prestador de serviço de qualquer natureza não considerado contribuinte do ICMS, ou para uso, consumo ou ativo imobilizado



de estabelecimento de contribuinte;

2. nas devoluções de mercadorias, caso na aquisição ou recebimento tiver o imposto federal integrado a base de cálculo do ICMS.

d) o montante dos tributos federais e das despesas aduaneiras, nas operações de importação;

e) a importância cobrada a título de serviço, nas operações de fornecimento de mercadorias pelo prestador de serviço não compreendido na competência tributária dos Municípios.

Parágrafo único. Para fins de determinação da base de cálculo, na hipótese do inciso IX do art. 2º em conformidade com o disposto no inciso I deste artigo, adotar-se-á a carga tributária efetiva prevista na legislação para a respectiva operação.” Negritei.

Em relação às prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal deve-se observar o disposto no art. 77 do RICMS, o qual estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço contratado.

Não obstante, determina o RICMS, no §2º do referido artigo, que a base de cálculo do ICMS pode ser fixada mediante pauta fiscal quando a prestação de serviço seja realizada por transportador autônomo ou por empresa transportadora não inscrita neste Estado, *in verbis*:

Art. 77. A base de cálculo do ICMS, nas prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de serviços de comunicação, quando não prevista expressamente de forma diversa em outro dispositivo regulamentar, é:

I- o preço do serviço ou, na falta deste, o preço corrente do serviço no local da prestação:

a) no início da prestação do serviço de transporte interestadual ou intermunicipal;

(...)

§ 1º Nas prestações de serviços de transporte em que seja



atribuída a terceiro a responsabilidade pelo pagamento do imposto, a base de cálculo do imposto a ser retido, pelo responsável por substituição tributária, é o valor efetivamente contratado, consignado no documento fiscal, sem prejuízo da dedução do crédito presumido, quando previsto.

§ 2º Sendo o serviço prestado por transportador autônomo ou por empresa transportadora não inscrita neste Estado, a base de cálculo do ICMS poderá ser fixada mediante pauta fiscal, para efeito de pagamento do imposto, quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado ou quando não for possível a apuração do valor real da operação ou prestação.”

O RICMS, no artigo 154-B, concede redução de base de cálculo nas operações com sal marinho produzido neste Estado.

Estabelece o RICMS, no § 1º do art. 154-B, que o valor da operação, ou seja, a base de cálculo do imposto, não poderá ser inferior ao valor mínimo previsto na Pauta Fiscal deste Estado.

Determina o RICMS, no § 2º do art. 154-B, no caso do transporte do sal ser efetuado pelo vendedor ou por sua conta e ordem, ou seja, na condição CIF, **o valor da operação** deverá corresponder, no mínimo, à soma dos valores individuais de referência de produto e do frete, conforme se depreende da leitura dos dispositivos mencionados, *in verbis*:

"Art. 154-B. Nas operações realizadas com sal marinho produzido no Rio Grande do Norte, a base de cálculo do imposto fica reduzida, até 31 de dezembro de 2013, da seguinte forma:

I - nas operações internas destinadas a consumidor final, em 40% (quarenta por cento);

II - nas operações interestaduais em:

a) 50% (cinquenta por cento), quando tratar-se de sal marinho refinado, moído ou grosso ensacado;



b) 20% (vinte por cento), quando tratar-se de sal marinho bruto ou grosso a granel;

III - nas prestações interestaduais de serviço de transporte rodoviário, em 60% (sessenta por cento).

§ 1º Para efeito de cálculo do ICMS devido, deverá ser utilizado o valor da operação previsto no art. 69 deste Regulamento, que não poderá ser inferior ao valor mínimo de referência fixado em ato do Secretário de Estado da Tributação.

§ 2º Para as saídas na condição CIF, o somatório dos valores do produto e do frete deverá corresponder, no mínimo, à soma dos valores individuais de referência de cada um desses itens, hipótese em que o conhecimento de transporte deverá ser emitido sem destaque do ICMS.

§ 3º O benefício previsto no caput deste artigo é opcional, devendo ser requerido pelos interessados na Unidade Regional de Tributação através da lavratura de termo, declarando a opção, conforme procedimentos disciplinados em ato do Secretário de Estado da Tributação.” Sem grifo no original.

No caso em comento, o valor da operação, ou seja, a base de cálculo do ICMS nas saídas de sal marinho, cujo serviço de transporte seja efetuado pelo estabelecimento vendedor ou por sua conta e ordem (CIF), será no mínimo o valor da soma dos valores do produto e do frete, que não podem ser inferior aos valores dos mesmos fixados através de Pauta Fiscal.

A prerrogativa de emitir o conhecimento de transporte sem destaque do valor do ICMS, cujo frete seja CIF, se aplica apenas nos casos em que o estabelecimento vendedor do sal marinho seja responsável, na condição de contribuinte substituto tributário, pelo pagamento do imposto nas prestações de serviço de transporte efetuadas por transportador autônomo ou não inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado.



Deve-se ressaltar que a utilização do crédito nas prestações de serviço de transporte, cujo frete seja na condição CIF, cabe ao estabelecimento vendedor da mercadoria (art. 111 do RICMS), e, no caso em comento, a opção pela sistemática prevista no art. 154-B veda a utilização de quaisquer créditos fiscais, e o não destaque do valor do imposto no conhecimento de transporte tem como finalidade evitar a utilização indevida desses créditos.

Saliente-se que o produto sal marinho, neste caso, é destinado ao consumo da empresa adquirente, ou seja, trata-se de aquisição de mercadoria por consumidor final contribuinte do imposto, devendo ser aplicada a alíquota do imposto correspondente ao tipo de operação realizada, se interna ou interestadual. Como se refere a operação interna, aplica-se a alíquota de 17% sobre a base de cálculo do ICMS reduzida em 40%.

A DECISÃO

Com supedâneo na legislação tributária pertinente, informa-se a Consulente que o valor da operação, ou seja, a base de cálculo do ICMS nas saídas de sal marinho, cujo serviço de transporte seja efetuado pelo estabelecimento vendedor ou por sua conta e ordem (CIF), será no mínimo o valor da soma dos valores do produto e do frete, que não podem ser inferior aos valores dos mesmos fixados através de Pauta Fiscal.

Por trata-se de aquisição de mercadoria por consumidor final contribuinte do ICMS, deve ser aplicada a alíquota do imposto correspondente ao tipo de operação realizada, se interna ou interestadual. Como se refere a operação interna, aplica-se a alíquota de 17% sobre a base de cálculo do ICMS reduzida em 40%.

O conhecimento de transporte, cujo frete seja CIF, deve ser emitido sem destaque do valor do ICMS nos casos em que a Consulente seja responsável, na condição de contribuinte substituto tributário, pelo pagamento do imposto nas prestações de serviço de transporte efetuadas por transportador



autônomo ou não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado.

Reorro de ofício desta decisão ao Exmo. Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, §3º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a 6ª URT e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 11 de julho de 2013.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655-0